



Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial
Nº CNJ : 0074670-15.2015.4.02.5101 (2015.51.01.074670-6)
RELATOR : Desembargador Federal ABEL GOMES
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : ADVOGADO DA UNIÃO
APELADO : ALDO DEMERVAL RIO BRANCO FERNANDES
ADVOGADO : RJ171681 - ANDRE VIANA BONAN DE AGUIAR
ORIGEM : 01ª Vara Federal de Teresópolis (00746701520154025101)

EMENTA

PROPRIEDADE INDUSTRIAL - APELAÇÃO CÍVEL - ALTERAÇÕES À INTEGRALIDADE DAS OBRAS DO APELADO - OCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO AO DIREITO AUTORAIS - DANO MORAL - CARACTERIZAÇÃO - DEVER DA UNIÃO FEDERAL DE INDENIZAÇÃO - ARTIGOS 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL - VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS QUE DEVE SER ARBITRADO DE FORMA PRUDENTE - ATUALIZAÇÃO DO VALOR E JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 54 E 362 DO STJ.

1) Ação ajuizada objetivando a restituição dos direitos patrimoniais sobre obras intelectuais, com a resolução de contratos de edição celebrados; a cobrança dos valores não pagos em razão da exploração das obras; o pagamento de indenização, a título de danos morais, em virtude da modificação das referidas obras pela BIBLIX; a abstenção de publicação de novas edições e a devolução dos originais em via física e em via eletrônica, além da exibição incidental nos autos dos contratos de edição de 2012;

2) Para que caracterize o dano moral e o dever de indenizar basta a comprovação donexo causal entre o dano e a conduta comissiva do administrador público. Resta aclaro o nexocausal entre o fato (alterações efetivadas pela BIBLIX nas obras do autor que foram publicadas, sem que fosse feita a devida revisão pelo mesmo e eventual concordância) e o dano (violação aos direitos autorais do demandante: ALDO);

3) Resta cristalina a ação do Poder Público na violação aos direitos autorais do autor, tendo a UNIÃO FEDERAL o dever de indenizá-lo, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil;

4) Os valores devidos a título de danos morais devem ser acrescidos de atualização monetária a partir da data da conclusão do julgamento do recurso de apelação até o efetivo pagamento, nos termos da súmula nº 362 do STJ, além de juros a partir da divulgação das obras (evento danoso), de acordo com a súmula nº 54, também do STJ;

5) Recurso conhecido e desprovido.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso nos termos do Voto do Relator.

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2019.

GUSTAVO ARRUDA MACEDO
Juiz Federal Convocado
Relator